



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 12255, DE 22 DE JUNHO DE 2006.

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 10330, de 10 de janeiro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto nº 10330, de 10 de janeiro de 2003, que “Dispõe sobre consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, a favor de terceiros e revoga o Decreto nº 10150, de 16 de outubro de 2002”, passa a vigorar, acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

“Art. 2º

IX – Instituições Financeiras que admitirem Cartões de Crédito, devidamente autorizadas pelo Banco Central, para o caso de disponibilidade de Cartões de Crédito aos servidores.

§ 3º Os prazos das operações de empréstimos e financiamentos serão autorizados pelo período máximo de 36 (trinta e seis) meses, salvo as prestações referentes a aquisição de casa própria, de que trata o inciso VIII deste artigo, até o máximo de 240 (duzentos e quarenta) meses e amortizações de Cartões de Crédito.”

Art. 2º O inciso IV, do § 1º, do artigo 4º, do Decreto nº 10330, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º

IV – amortizações e juros de dívidas pessoais contraídas junto aos consignatários previsto nos incisos I, IV, VII e IX, do artigo 2º deste Decreto; e”

Art. 3º Ficam acrescentados os § 5º ao artigo 4º e § 3º ao artigo 5º, do Decreto nº 10330, de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 4º



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.....

§ 5º As consignações de que trata o inciso IX, do artigo 2º, comporão a somatória de que trata o *caput* deste artigo, apenas no que se refere ao limite máximo de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, entretanto terão um limite máximo de 10% (dez por cento) desta remuneração.

Art. 5º

.....

§ 3º Nos casos de Cartões de Crédito o servidor poderá optar pelo cancelamento da consignação a qualquer momento, desde que observado o § 1º deste artigo.”

Art. 4º O *caput* do artigo 7º, do Decreto nº 10330, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Para a habilitação como consignatária, as entidades mencionadas nos incisos II, III, IV, V, VI, VIII e IX do artigo 2º deverão encaminhar à Secretaria de Estado da Administração requerimento instruído dos seguintes documentos:”

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de junho de 2006, 118º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador